



**DGCON**

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento**

**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

---

**Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE**

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.

**Falha na prestação do serviço e empresas aéreas**

Data da pesquisa: 07.04.2008

**Entre em contato conosco [jurisprudencia@tj.rj.gov.br](mailto:jurisprudencia@tj.rj.gov.br)**

**Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

[2007.001.50865](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 05/12/2007 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº45 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo e como tal, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, cujas regras devem ser aplicadas ao caso em tela, em especial o preceito contido no caput do art. 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços;2. O passageiro, destinatário final dos serviços de transportes prestados pelas empresas de aviação, deve ser conduzido incólume ao seu destino, juntamente com os seus pertences, conforme previsto no art. 734 do CCB;3. Os danos morais estão evidenciados pelo constrangimento, aflição e desgaste emocional impingidos à autora, segunda apelante, que se viu privada de utilizar seus pertences pessoais, sendo certo que o defeito na prestação do serviço executado pela ré, primeira apelante, extravasou os meros percalços do cotidiano;4. Deve ser majorado o quantum arbitrado na sentença monocrática, a título de compensação por danos morais, para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que apresenta-se suficiente e justo, sem representar qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa;5. Desprovido o primeiro, com o provimento do segundo

---

---

---

---

2005.001.49439 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 22/11/2007 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Civil. Comercial. Processual Civil. Lide indenizatória, deduzida por cidadã, em face de empresa aérea nacional, ora sob procedimento de recuperação. Viagem à Capital da França, com retorno mediante conexão em Marselha e na Capital da Espanha; e parada, não esperada, em São Paulo, por várias horas; por fim, extravio de importante bagagem no vôo entre aquela e esta cidade. Defesa, com denúncia da lide à empresa aérea espanhola, no afirmar de solidariedade passiva, com esquite em subcontratação. Sentença de procedência, rejeitando a intervenção de terceiro. Declaração de nulidade, por este Órgão Fracionário, em sede de apelo pretérito. Nova Sentença, também de procedência acerca da demanda principal, e de improcedência acerca da secundária. Apelações; principal, da ré, e adesiva, da autora. Opinar ministerial em parcial abono do primeiro recurso, e em desabono do segundo. Alegação, nas contra-razões autorais, de ter, a demandada, agido com litigância de má-fé. Não-aplicação, na espécie, de acordos, ou convenções internacionais, uma vez que apenas de dano moral se trata; a teor de entender pretoriano cediço. Incidência do CODECON (Lei 8078/1990). Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Assunção do risco negocial. Junção do fato ao resultado lesivo. Inversão do ônus da prova, por derrogação do ditame romanista, contido no artigo 333 I, da Lei Adjetiva. Não-elisão da citada responsabilidade, que também se assenta no artigo 37 § 6º, da Carta Republicana. Fatos, incontroversos, quanto às falhas, que abrangeram apressado check-in em Madri, por atraso da aeronave na aludida cidade francesa litorânea.

Sofrimento, no somatório dos aborrecimentos, máxime pela perda de mala, com objetos importantes, da passageira; empresária, que viajou no escopo de poucos dias de repouso e lazer no Velho Continente. Fator in re ipsa, no corroborar. Pecúnia do reparo, quantificada em dez mil reais, que impende ser majorada em metade, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, passando para quinze mil reais, equivalentes, quando do julgado em tela, a 50 salários mínimos federais. Correção monetária, de tal tempo em diante, pelo indexador adotado pela CGJ. Juros de mora, a partir da citação, em 06% ao ano, segundo o Código Civil de 1916, passando para 12%, em 11/01/2003, quando eficaz o Código Novo. Chamamento ao processo, embora erroneamente sentenciado como denúncia à lide; o que não causou prejuízo; fazendo exsurgir responsabilidade passiva solidária. Elementos coligidos que dizem, neste campo, do dever de a empresa espanhola ressarcir à nacional metade dos valores que a primeira esteja sendo condenada a pagar à tomadora do serviço falho. Possibilidade de a demandante, na fase do cumprimento sentencial, agir em face de uma das empresas, ou de outra, como de ambas, sempre se observando, na responsabilidade de cada uma, a proporção de 50%. Quanto à lide principal, custas pela ré, e honorários de advogado, de ser majorados, em atenção ao maior trabalho, para 15% sobre a monta condenatória. Quanto à lide secundária, recíproca sucumbência, no rateio e na compensação. Combate processual, direito de todos no Estado Democrático, que não foi extrapolado para a deslealdade. Recursos que são parcialmente providos. Rechaço da arguição de litigância de má-fé

---

[2007.001.50865](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 31/10/2007 - SEXTA CÂMARA

## CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº45 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo e como tal, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, cujas regras devem ser aplicadas ao caso em tela, em especial o preceito contido no caput do art. 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços;2. O passageiro, destinatário final dos serviços de transportes prestados pelas empresas de aviação, deve ser conduzido incólume ao seu destino, juntamente com os seus pertences, conforme previsto no art. 734 do CCB;3. Os danos morais estão evidenciados pelo constrangimento, aflição e desgaste emocional impingidos à autora, segunda apelante, que se viu privada de utilizar seus pertences pessoais, sendo certo que o defeito na prestação do serviço executado pela ré, primeira apelante, extravasou os meros percalços do cotidiano;4. Deve ser majorado o quantum arbitrado na sentença monocrática, a título de compensação por danos morais, para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que apresenta-se suficiente e justo, sem representar qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa;5. Desprovido o primeiro, com o provimento do segundo

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 15/08/2007 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM TEMPORÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº45, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO 1. A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo e como tal, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. Por tal razão, deve incidir, sobre a hipótese, as regras da Lei 8.072/90, mais especificamente o preceito contido no caput do art.14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço.2. O passageiro, destinatário final dos serviços de transportes prestados pelas empresas de aviação, tem o direito de ser conduzido incólume ao seu destino, juntamente com os seus pertences, conforme previsto no art. 734 do CCB.3. Os danos morais estão evidenciados pelo constrangimento, aflição e desgaste emocional impingidos aos Apelantes, os quais se viram privados de utilizar seus pertences pessoais, sendo certo que o defeito na prestação do serviço executado pela Apelada extravasou os meros percalços do cotidiano.4. Deve ser majorado o quantum arbitrado na sentença monocrática, a título de compensação por danos morais, para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada Apelante, por apresentar-se em montante suficiente e justo, sem representar qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa.5. Provimento do recurso

=====

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Apelação Cível NÚMERO: 70020831541

RELATOR: Dálvio Leite Dias Teixeira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a média concedida por esta Câmara em casos semelhantes, é possível concluir que o valor arbitrado na sentença é condizente com a gravidade da conduta da empresa transportadora e com a extensão dos danos experimentados pelas partes, bem como com a capacidade econômica de ambas. Valor total suficiente para imprimir à ofensora sanção de caráter pedagógico (30 salários mínimos). Valor individual adequado para amenizar a angústia dos ofendidos, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, sem lhe proporcionar enriquecimento indevido (10 salários mínimos). Uma vez reconhecida a evidente falha na prestação do serviço e o desrespeito aos direitos dos consumidores, cabe ressaltar que a hipótese dos autos não apresenta a gravidade afirmada pelos recorrentes, já que a conduta desidiosa da empresa aérea ocasionou apenas os transtornos e dissabores próprios de um atraso de sete horas para embarque em voo diverso do contratado. Ausência de circunstância extraordinária que justifique a concessão de indenização maior que a média consolidada para casos semelhantes. - Correção Monetária a contar da data de fixação do quantum indenizatório. Juros Moratórios a contar da citação. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da

condenação. Provimento parcial ao apelo. (Apelação Cível Nº 70020831541, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 10/01/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO:10/01/2008 ÓRGÃO JULGADOR: Décima

Segunda Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 06/02/2008

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

=====

Recurso Cível NÚMERO:71001454180

RELATOR: Clovis Moacyr Mattana Ramos

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE INTERCÂMBIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUTOR QUE NÃO CONSTAVA NA LISTA DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE ENDOSSO DA PASSAGEM, OU MESMO DE REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE CONTRATADO NA DATA AJUSTADA. IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR DE AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM PARA PODER REALIZAR O EMBARQUE NO DIA SEGUINTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO AFASTADA. HIPÓTESE EM QUE OS TRANSTORNOS OCORRERAM POR CULPA EXCLUSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA AÉREA. Constatada a falha nos serviços prestados por agência de turismo, hipótese em que o transporte contratado acabou não sendo cumprido, impondo-se a aquisição de novo bilhete é que no caso concreto poderia e deveria ter sido endossado pela recorrida - há evidente dano material e, no caso concreto, moral a ser reparado. Sentença confirmada por seus próprios

fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001454180, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 28/11/2007)

TRIBUNAL:

Turmas Recursais DATA DE JULGAMENTO:28/11/2007

ÓRGÃO JULGADOR:Segunda Turma Recursal Cível COMARCA DE ORIGEM:Comarca de Santa Maria SEÇÃO:CÍVEL PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 06/12/2007 TIPO DE DECISÃO:Acórdão

=====

Apelação Cível NÚMERO: 70019899731

RELATOR: Dálvio Leite Dias Teixeira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. REEMBOLSO DO VALOR DE PASSAGEM AÉREA NÃO UTILIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - Dano Moral. A causa de pedir fática apresentada pelos autores não justifica o acolhimento do pedido de reparação por dano moral. Os fatos narrados na inicial não evidenciam que a empresa ré tenha causado aos consumidores mais do que o incômodo inerente às circunstâncias de um descumprimento contratual ou de uma defeituosa prestação de serviço. Da narrativa dos consumidores, não se depreende qualquer fato extraordinário, bastante para exorbitar o aborrecimento inerente ao inadimplemento contratual e agredir a sua dignidade humana. Transtorno que não apresentou tamanha repercussão a ponto de configurar dano moral indenizável. - Dano Material. Reembolso. Art. 219 do CPC. Na hipótese, a mora foi constituída com a citação válida do devedor. Correta a sentença quando determina a incidência dos juros moratórios desde a data da citação da empresa ré no presente processo. Improvido o apelo. (Apelação Cível Nº 70019899731, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 11/10/2007)

TRIBUNAL:Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO:11/10/2007  
ÓRGÃO JULGADOR:Décima Segunda Câmara Cível COMARCA DE  
ORIGEM:Comarca de Porto Alegre SEÇÃO:CÍVEL PUBLICAÇÃO:Diário da  
Justiça do dia 23/10/2007 TIPO DE DECISÃO:Acórdão

=====